

Câmara Municipal de Ouro Branco

PROJETO DE LEI Nº 059 /2023

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 0524 Data entrada 13/04/23

Horário 16:12 Data saída 1/1

Destino Presidência

Monicéle A.F. Pereira
Assinatura Responsável

"DISCIPLINA O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS COLETORAS DE ENTULHOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Ouro Branco por seus representantes legais, aprovou e, eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - A colocação da caçamba estacionária coletora de entulhos nas vias públicas do município de Ouro Branco, somente dar-se-á por prazo e de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

2º - Para fins de aplicação desta Lei entende-se por:

I - Caçamba estacionária coletora de entulho-recipiente metálico (caçamba), destinado aos serviços de acondicionamento, transporte, remoção e deposição de entulhos ou resíduos provenientes da construção civil, com capacidades máxima de 5 metros cúbicos;

II- Via pública: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a faixa de tráfego, a calçada, o passeio, o acostamento, o canteiro central, os logradouros públicos, os caminhos, e as passagens abertas à circulação pública.

III - Entulho: restos de materiais da construção civil e obras em geral, tais como: tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento e outros, excetuando-se o lixo domiciliar e comercial;

Art. 3º - As caçambas coletoras de entulho deverão estar devidamente dentro da seguinte regulamentação:

I- Estar em bom estado de conservação e pintura;





Câmara Municipal de Ouro Branco

II- Identificação, com nome e telefone da empresa proprietária, numeração que a individualize de qualquer outra caçamba da mesma empresa e telefone do setor de fiscalização competente do executivo, a ser fornecido juntamente com a autorização;

III- Possuir faixa refletiva em todas as faces da caçamba no modelo aprovado pelo DENATRAN.

IV -Conter aviso visível de: "PROIBIDO RESÍDUOS QUE NÃO SEJAM DE CONSTRUÇÃO CIVIL"

V – Nº da autorização ou licença emitida pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único- É proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas estacionárias, além das informações aqui especificadas, salvo se permitidas ou recomendadas pelo órgão ambiental em regulamentação própria.

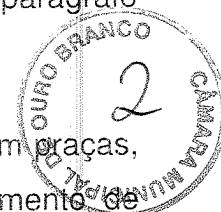
Art.4º - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem, temporariamente, depositar nas vias públicas entulhos ou resíduos provenientes de demolições ou da construção civil, só poderão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias coletoras de entulho, de empresas especializadas devidamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1- Além da obrigatoriedade do Alvará de localização e (ou) funcionamento por parte das empresas, os contratantes deverão obter licenças especiais e individuais para ocupação de áreas nas vias e logradouros públicos para a colocação de caçambas.

§ 2- A disposição das caçambas durante o período licenciado ficará sob a inteira responsabilidade da pessoa que efetuou o requerimento para sua colocação.

§ 3- A atribuição de liberação das licenças e autorizações a que se refere o parágrafo primeiro será da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 5º Os equipamentos de que se trata esta Lei não poderão ser colocados em praças, canteiros, parques, nos locais que hajam proibição de paradas e estacionamento de veículos automotores, nos pontos especiais de parada de ônibus, táxis e caminhões, faixa de pedestres, de acordo com a regulamentação viária e as normas de trânsito vigentes, nem de forma a obstruir passeio público e rampa de acessibilidade.





Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 6º - O estacionamento das caçambas nas vias e logradouros públicos, obedecerá aos seguintes critérios:

I- A caçamba deve ser posicionada a 0,20m (vinte centímetros) do meio-fio e seu lado maior paralelo a este, não devendo o lado menor da caçamba exceder a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

II- Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) do alinhamento predial da esquina.

Art. 7º - A localização da caçamba estacionária na via pública deverá ser na frente do imóvel a que atende, quando o local permitir.

Parágrafo Único - Não havendo possibilidade de autorização em frente ao local requerido, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.

Art. 8º - O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias, devidamente cadastradas junto ao Executivo Municipal.

§1º - Quando a caçamba estiver com sua capacidade de carga completa, deverá ser imediatamente retirada, através do transporte apropriado,

§2º - As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada, não sendo permitida a queda ou derramamento de detritos nas vias públicas, posto em risco a segurança de terceiros ou comprometendo a salubridade das vias.

Art. 9º - As empresas licenciadas somente poderão depositar os resíduos coletados em locais previamente autorizados pela Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 10º - A reparação de eventuais danos causados ao patrimônio público ou bens privados durante a coleta e transporte e disposição dos resíduos, ficará sob a responsabilidade da empresa proprietária das caçambas.





Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 11- Por razões de ordem técnica ou de segurança, o Poder Público Municipal poderá determinar ainda a retirada da caçamba do local em que estiver estacionada, ou determinar a colocação de sinalização complementar.

Art. 12- É de inteira responsabilidade da empresa prestadora do serviço a colocação e disposição da caçamba na via pública, sendo vedado ao usuário ou a terceiros alterar sua posição.

Art. 13- É expressamente proibida a permanência das caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulhos.

Art. 14- Ficam proibidos o armazenamento e o transporte em caçambas de quaisquer materiais que não sejam de construção civil, como os orgânicos, perigosos ou nocivos à saúde.

Art. 15- Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte da empresa ou do condutor do veículo transportador das caçambas, que importe na inobservância dos dispositivos previstos nesta Lei, ou Código de Trânsito Brasileiro - CTB e demais legislação.

Art. 16- A fiscalização do que demanda esta Lei, compete a Secretaria de Obras no setor de fiscalização.

Art. 17- O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às penalidades;

I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de até 24 horas (vinte e quatro horas) contado da notificação sob pena de multa;

II - Não sanada a irregularidade, será aplicada a multa no valor de 5 UFOB (unidade fiscal de Ouro Branco), independente de outras sanções de ordem ambiental;

III - No caso de reincidência, no período de três meses, a multa prevista no inciso anterior poderá ser aplicada em dobro;





Câmara Municipal de Ouro Branco

IV- Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspensa a autorização ou alvará de funcionamento concedido, até que sejam sanadas todas as irregularidades e assumidas todas obrigações por meio de termo de compromisso ambiental junto ao órgão ambiental municipal;

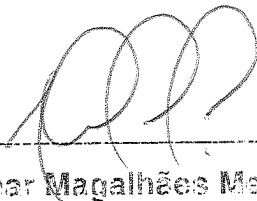
V- Fica dispensada a advertência em caso de acidente decorrente a deficiência de sinalização ou do estacionamento irregular da caçamba, cabendo a imediata remoção ou adequação da caçamba para local seguro, sendo os custos apropriados para o infrator e multa concomitante;

VI- Comprovando que a deficiência de sinalização ou estacionamento irregular se deu por intervenção do contratante, este poderá ser autuado e responsável por qualquer prejuízo ou danos a terceiros;

Art. 18 – Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, autorizado a editar os atos regulamentares e complementares a presente lei.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Ouro Branco-MG, 13 de abril de 2023.



Neymar Magalhães Meireles
Vereador





Câmara Municipal de Ouro Branco

JUSTIFICATIVA

Sem sombra de dúvidas, a utilização de caçambas para coleta de entulhos é uma das ações mais importantes para a manutenção da limpeza pública em nossa cidade, pelo que sem elas, os rejeitos de construção seriam lançados nas vias públicas ou dispostos em locais impróprios, gerando uma série de transtornos tanto para a saúde da população, quanto para o fluxo dos veículos.

Todavia, o uso desses coletores sem a sinalização adequada, tem acarretado um considerável número de acidentes de trânsito com vítimas, principalmente à noite, no município, o que tem gerado diversas demandas junto a este vereador.

O art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece que a obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, deverá ter permissão prévia do órgão de trânsito, sendo que a sinalização respectiva ficará a cargo do responsável pela sua execução.

Além disso, o CONTRAN, de forma normativa, já se posicionou no sentido de que uma boa sinalização contribui de forma significativa para a redução de acidentes, principalmente à noite e em condições climáticas adversas; estudos indicam que veículos de carga são geralmente vistos muito tarde, ou não são vistos, por outros motoristas; e, a simples delimitação dos contornos desses veículos com material refletivo pode prevenir um significativo número de acidentes, conforme demonstra a experiência de países que possuem legislação similar.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposição de Lei.

Câmara de Vereadores de Ouro Branco-MG, 10 de abril de 2023.


Neymar Magalhães Meireles

Vereador

